



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.051 - RJ (2018/0169873-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HERNAVE MARÍTIMA LTDA**
AGRAVANTE : **HERNANDES ANTICORROSAO E PINTURAS LTDA - ME**
AGRAVANTE : **SEGUNDO HERNANDES SANCHES**
AGRAVANTE : **JOÃO HERNANDES SANCHES**
AGRAVANTE : **JOANA MARQUES HERNANDES**
AGRAVANTE : **ROSA MARIA ABRAAO HERNANDES**
ADVOGADOS : **VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519A**
 FÁBIO AYRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP160383
AGRAVADO : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E**
 SOCIAL
ADVOGADOS : **MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL - RJ090412**
 NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
 OLIVER AZEVEDO TUPPAN - RJ112644
 FELIPE FERNANDES DE CHRISTO E OUTRO(S) - RJ120614

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A INADIMPLÊNCIA DO EXECUTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. TABELA PRICE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.
2. Rejeita-se a violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o eg. Tribunal regional analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.
3. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença que julgou improcedente o pedido posto nos embargos à execução, assentou que, quanto "*(...) aos pagamentos alegadamente não amortizados, restou comprovado nos autos que, a pedido dos próprios embargantes [ora agravantes], eles foram utilizados na amortização de outros contratos*". A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, providência incompatível com o recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.
4. A Corte Especial deste Sodalício, através do rito do art. 543-C do CPC/73, firmou orientação de que "*A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ*" (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe de 02/02/2015).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.051 - RJ (2018/0169873-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HERNAVE MARÍTIMA LTDA**
AGRAVANTE : **HERNANDES ANTICORROSAO E PINTURAS LTDA - ME**
AGRAVANTE : **SEGUNDO HERNANDES SANCHES**
AGRAVANTE : **JOÃO HERNANDES SANCHES**
AGRAVANTE : **JOANA MARQUES HERNANDES**
AGRAVANTE : **ROSA MARIA ABRAAO HERNANDES**
ADVOGADOS : **VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519A**
 FÁBIO AYRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP160383
AGRAVADO : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E**
 SOCIAL
ADVOGADOS : **MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL - RJ090412**
 NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
 OLIVER AZEVEDO TUPPAN - RJ112644
 FELIPE FERNANDES DE CHRISTO E OUTRO(S) - RJ120614

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HERNAVE MARÍTIMA LTDA e OUTROS contra decisão do **em. Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 1390/1392), que conheceu de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de deserção do recurso especial, devido ao equivocado recolhimento do preparo em GRU simples, e não pela GRU cobrança.

Nas razões do agravo interno, alega a *"Agravante que a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Preparo do Recurso Especial indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo, tendo sido o mesmo pago e recebido pelo STJ, ou seja, muito embora feito em guia errada, os valores certamente chegaram a quem de direito"* (fl. 1.397).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL apresentou impugnação (fls. 1.404/1.408).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.051 - RJ (2018/0169873-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HERNAVE MARÍTIMA LTDA**
AGRAVANTE : **HERNANDES ANTICORROSAO E PINTURAS LTDA - ME**
AGRAVANTE : **SEGUNDO HERNANDES SANCHES**
AGRAVANTE : **JOÃO HERNANDES SANCHES**
AGRAVANTE : **JOANA MARQUES HERNANDES**
AGRAVANTE : **ROSA MARIA ABRAAO HERNANDES**
ADVOGADOS : **VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519A**
 FÁBIO AYRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP160383
AGRAVADO : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E**
 SOCIAL
ADVOGADOS : **MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL - RJ090412**
 NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
 OLIVER AZEVEDO TUPPAN - RJ112644
 FELIPE FERNANDES DE CHRISTO E OUTRO(S) - RJ120614

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada merece ser reformada, devendo-se rechaçar a alegação de deserção do recurso especial, tendo em vista o regular recolhimento do preparo recursal (fl. 1.283), comprovado no momento da interposição do apelo nobre, ainda que realizado por meio da GRU simples, especialmente porque consta como unidade beneficiada o Superior Tribunal de Justiça. Assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, deve-se afastar o óbice contido na decisão objurgada (RCD no AgRg no AREsp 554.567/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 27/05/2016).

Superado o referido óbice, passo a novo exame do recurso.

Cuida-se de agravo desafiando decisão que não admitiu o recurso especial na origem, o qual foi interposto por HERNAVE MARÍTIMA LTDA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 523, CPC/I 973. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. FINANCIAMENTO DO BNDES. APLICAÇÃO DO CDC. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTOS REALIZADOS. AMORTIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. MÚLTIPLOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. OPÇÃO DO BENEFICIADO PELO CONTRATO DE FINANCIAMENTO (ARTIGO 9º, MP Nº 1.082/1995). INDEXAÇÃO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÓLAR NORTEAMERICANO A PARTIR DE 01.09.1995. DECLARAÇÃO LIVREMENTE SUBSCRITA PELOS SÓCIOS E REPRESENTANTES DA EMPRESA BENEFICIADA. REGULARIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO EXECUTADO. CRÉDITO ROTATIVO. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO REGULAR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULHO/1989 E MARÇO/1990. CORRETA APLICAÇÃO. MULTA E ENCARGOS MORATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. AGRAVO RETIDO DOS EXECUTADOS/EMBARGANTES DESPROVIDO. RECURSO DOS EXECUTADOS/EMBARGANTES DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Executados/Embargantes, ora Apelantes, que se insurgem contra Execução por Título Extrajudicial (processo nº 2000.51.01.033975-7 em apenso), em cujos autos pretende o BNDES, ora Apelado, executar a quantia de R\$ 809.246,60 (oitocentos e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizada até 27.11.2000, conforme planilha acostada aos autos principais, por força de inadimplemento no Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 87.2.164.4.1, celebrado em 05.10.1987, entre o BNDES e a Herve Marítima Ltda., representada esta por Segundo Hernandez Sanches e João Hernandez Sanches e, figurando como intervenientes, I lernandes Anticorrosão e Pinturas Ltda. e seus representantes - Segundo Hernandez Sanches e Joana Marques Hernandez; e João Hernandez Sanches e Rosa Maria Abraão Hernandez.

2. Agravo retido interposto pelos Apelantes em 05.05.2008, na vigência do CPC/1973, em face de decisão interlocutória que indeferiu quesitos por eles propostos, por estarem 'fora dos limites da lide traçados pela causa de pedir e pedido', a ensejar a sua análise de mérito, ainda que tal recurso não esteja mais previsto no Novo CPC (Lei nº 13.105/2015).

3. Cerceamento de defesa que não se constata, seja porque o Perito do Juízo respondeu os quesitos indeferidos seja porque cabe ao julgador, exercendo seu poder de convencimento, indeferir provas e/ou quesitos que considere inúteis ao esclarecimento da lide.

4. Apelantes que não celebraram o contrato de financiamento em questão como consumidores finais mas, ao revés, com vistas a obter insumos para a realização de suas atividades sociais - quais sejam, de "afretamento de embarcações e a prestação de serviços marítimos, fluviais e subaquáticos no Território Brasileiro", incluindo, dentre tais atividades, as de "Estaleiro para reparos e construção de embarcações" (alínea 'i', Cláusula III do Contrato Social). E, sendo este o caso, não são consumidores finais, aplicando - se, ao negócio jurídico consubstanciado no referido contrato de financiamento, as regras do Código Civil.

Precedentes do Eg. TRF-2ª Região.

5. Laudo pericial que, diante do não fornecimento dos documentos requeridos pelo perito do Juízo, foi objeto de seis complementações sucessivas, sem que os ora Apelantes apresentassem documentos senão antes da última complementação, a descaracterizar o alegado cerceamento de defesa, mas evidenciando reiterado inconformismo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelantes com as conclusões do experi.

6. Documentos acostados aos presentes autos, bem como aos autos principais, que evidenciam a celebração, pelos ora Apelantes, de quatro contratos de financiamento com o BNDES, não sendo efetivamente comprovado quais amortizações foram realizadas relativamente a quais contratos de financiamento.

7. Havendo nos autos documento comprovando a opção exercida pela empresa beneficiária do financiamento, subscrito por seus dois sócios e representantes legais, na forma do Artigo 9º. da MP nº 1.082/1995, impõe-se a adoção, no que tange à atualização do saldo devedor, do 'contravalor em moeda nacional da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, a partir de 01 de setembro de 1995', sendo de todo desnecessária a assinatura dos demais intervenientes no contrato de financiamento e descabidas as alegações dos Apelantes no sentido de que a alteração seria "unilateral".

8. A circunstância de o valor ora financiado ter sido liberado em parcelas não caracteriza o contrato de crédito como rotativo - o que só ocorre quando os pagamentos efetuados pelo tomador recompõem o crédito inicialmente concedido. Precedentes do Eg. STJ.

9. Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, que consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros - o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência desta tabela. Precedentes do TRF-2ª Região.

10. Índices de correção monetária aplicados em julho/1989 e março/1990 que não foram aplicados em patamares superiores aos da inflação no período, conforme documentos acostados aos autos principais.

I I. Multa de 10% (dez por cento) prevista no Artigo 4º, da Resolução nº 535/1979, da Diretoria do BNDES, a qual teve sua aplicação expressamente prevista na Cláusula Décima Primeira do Contrato de Financiamento celebrado entre as partes, bem como encargos moratórios regularmente previstos na Cláusula Quinta do mesmo contrato, verificando-se a regularidade e a legalidade de sua aplicação, a afastar a 'descaracterização da mora debitoris' alegada pelos Apelantes.

12. Agravo retido dos Executados/Embargantes desprovido. Recurso dos Executados/Embargantes desprovido, com manutenção da sentença atacada, na forma da fundamentação."

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (acórdão de fls. 1.260/1.265).

Na petição de recurso especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 373, II, 374, II e III, e 1.022 do CPC/2015; e do art. 4º do Decreto 22.626/33.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal regional analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS-EMBARGANTES.

(...)

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 362.110/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.022 DO CPC/2015). DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art.1.022 do CPC/2015, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 988.556/MS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017 - grifou-se)

Outrossim, nas razões do apelo nobre, invoca-se a violação dos arts. 373, II, e 374, II e III, do CPC/2015, sob o argumento de que o eg. Tribunal regional não se teria manifestado sobre os pagamentos realizados pelo recorrente. O eg. TRF 2ª Região, por seu turno, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, assentou que o recorrente não comprovou as alegadas amortizações realizadas. Para fins demonstrativos, transcrevem-se os seguintes trechos do v. acórdão regional (fls. 1.180/1.182):

"Com efeito, o exame dos presentes autos evidencia que o laudo pericial acostado às fls. 321/328 foi complementado, sucessivamente, às fls. 400/407, 479/488, 535/536, 5990/603, 626/630, 650/651 e 963/980. Em que pese ter o perito, repetidamente, requisitado documentos que entendeu necessários ao esclarecimento das questões controversas, verifico que apenas o BNDES trouxe documentos aos autos (fls. 423/471, 493/525, 540/581,). Os ora Apelantes não o fizeram, havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação do expert do Juízo, na complementação de fls. 626/630, no sentido de que, in verbis:

'A perícia solicitou às fls. 311/312 os documentos referentes ao financiamento, porém a embargante não acostou, assim o Laudo Pericial foi elaborado sem concluir se houve ou não cobrança indevida, o Perito solicitou, às fls. 400/406, que o embargante anexasse cópias do livro razão referente às contas de financiamento junto ao embargado e s valores cobrados referentes aos referidos contratos.

Porém, o embargante não anexou os documentos solicitados, assim a perícia utilizou os documentos apresentados pelo embargado." (fl. 626, grifei) Em momento posterior na tramitação, os ora Apelantes acostaram aos presentes autos os documentos de fls. 657/954, tendo o Perito do Juízo respondido às questões levantadas pelos Embargantes/Apelantes na última complementação ao laudo pericial (fls. 963/980). Nessa perspectiva, não se vislumbra nem o alegado cerceamento de defesa nem, tampouco, incompletude da perícia realizada. O que ocorre, na verdade, é o reiterado inconformismo dos ora Apelantes relativamente às conclusões do expert.

(...)

Quanto às alegações dos Apelantes no sentido de que teriam efetuado amortizações não reconhecidas pelo BNDES, no âmbito do contrato de financiamento ora executado, os documentos acostados aos presentes autos, bem como aos autos em apenso, evidenciam que foram celebrados quatro contratos de financiamento, pelos Apelantes, com o BNDES, sendo que os primeiros não comprovaram quais amortizações foram realizadas relativamente a quais contratos de financiamento.

Nessa perspectiva, assiste razão à r. julgadora de piso (MMa. Juíza Federal Maria Amélia Almeida Senos de Carvalho) quando ressalta, no decisor ora atacado, que 'Quanto aos pagamentos alegadamente não amortizados, restou comprovado nos autos que, a pedido dos próprios embargantes, eles foram utilizados na amortização de outros contratos. Note-se que a mesma alegação foi formulada em cada um dos embargos interpostos nas demais execuções, que têm por objeto outros financiamentos' (fl. 1.014, grifei)" (g.n.)

Nesse cenário, para se alterar o entendimento ora transcrito, quanto à inadimplência do recorrente e falta de comprovação dos alegados pagamentos, seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, no que diz respeito à Tabela Price, cumpre ressaltar entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, processado e julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73, de que *"A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe de 02/02/2015).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, pois fixados no patamar máximo legal previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0169873-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.324.051 /
RJ

Números Origem: 00171141220024025101 200251010171144

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HERNAVE MARÍTIMA LTDA
AGRAVANTE	:	HERNANDES ANTICORROSAO E PINTURAS LTDA - ME
AGRAVANTE	:	SEGUNDO HERNANDES SANCHES
AGRAVANTE	:	JOÃO HERNANDES SANCHES
AGRAVANTE	:	JOANA MARQUES HERNANDES
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ABRAAO HERNANDES
ADVOGADOS	:	VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519A
		FÁBIO AYRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP160383
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL - RJ090412
		NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
		OLIVER AZEVEDO TUPPAN - RJ112644
		FELIPE FERNANDES DE CHRISTO E OUTRO(S) - RJ120614

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HERNAVE MARÍTIMA LTDA
AGRAVANTE	:	HERNANDES ANTICORROSAO E PINTURAS LTDA - ME
AGRAVANTE	:	SEGUNDO HERNANDES SANCHES
AGRAVANTE	:	JOÃO HERNANDES SANCHES
AGRAVANTE	:	JOANA MARQUES HERNANDES
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA ABRAAO HERNANDES
ADVOGADOS	:	VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519A
		FÁBIO AYRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP160383
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL - RJ090412



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542

OLIVER AZEVEDO TUPPAN - RJ112644

FELIPE FERNANDES DE CHRISTO E OUTRO(S) - RJ120614

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.